



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

VEREADOR IRMÃO BIÁ

Projeto de lei nº 110 2019.

Autor: Vereador Irmão Biá.

Ementa: Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres, com área construída superior a 500 m², ou que coloquem à disposição dos clientes mais de 20 (vinte) carrinhos de compras, devem disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para cadeiras de rodas, bem como identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR) localizados no município de Olinda.

Artigo 1º – Torna-se obrigatória a adaptação dos carrinhos de compras para atender às necessidades dos cadeirantes e das crianças com deficiência, em todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres, localizados no município de Olinda.

Artigo 2º – Para fins de efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – criança: Pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente);

II – checkout: Local onde o cliente paga por suas compras;

III – hipermercado: Estabelecimento comercial de autosserviço no qual são expostos à venda mercadorias de gêneros variados, com área de vendas superior a 5.000 m² (cinco metros quadrados), com média de 45.000 (quarenta e cinco mil) itens à venda e números de checkouts superior a 50 (cinquenta);

IV – pessoa com deficiência: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

V – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção; e

VI – supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço no qual são expostos à venda mercadorias de gêneros variados, com área de vendas superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com média de 7.000 (sete mil) itens à venda e número de checkouts entre 2 (dois) e 30 (trinta).



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade
VEREADOR IRMÃO BIÁ

Artigo 3º – Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres deverão promover as seguintes exigências:

I – 1% (um por cento) do total de carrinhos de compras disponibilizado aos clientes deverá ser adaptado para possibilitar sua utilização por cadeirantes; e

II – 1% (um por cento) do total de carrinhos de compras disponibilizados ao cliente deverá possuir assento para acomodar crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Artigo 4º – Para atender a presente Lei os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres poderão celebrar acordos, convênios ou qualquer outro instrumento legal com instituições públicas ou privadas.

Artigo 5º – A ação fiscalizadora para verificar o fiel cumprimento desta Lei será exercido pelo órgão público competente.

Artigo 6º – O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito; ou

II – multa no valor de R\$ 200,00(duzentos reais) por cada carrinho adaptado não disponibilizado aos clientes?

1º Após a notificação, persistindo a infração, será aplicado o valor da multa.

2º Após a aplicação da multa, constatada a reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro.

3º O valor da multa será reajustado anualmente, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), qualquer outro que venha a substituí-lo.

4º Os valores recolhidos por meio do pagamento das multas terão seu destino definido pelo órgão público fiscalizador.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade
VEREADOR IRMÃO BIÁ

Justificativa: Esta Lei tem como objetivo, obrigar aos Supermercados, Hipermercados e Atacados, localizados no Município de Olinda a destinarem carrinhos adaptados às pessoas com deficiências. Tarefas simples do dia a dia tornam-se muito complexas, quando se tem uma deficiência ou quando se cuida de alguém também com deficiência. Desenvolver medidas que promovam a adaptação dessas pessoas ao nosso meio deve e precisa fazer parte da política social do nosso Município, isso é uma realidade que precisa ser enxergada. A presente propositura baseia-se em nossa Constituição Federal, que em seu artigo 24, inciso XIV, apresenta que é competência concorrentemente à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e também na Lei Federal 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). De acordo com a última pesquisa do Censo 2010, no Brasil, cerca de 23,92% da população possui alguma deficiência. Em virtude dessa grande parcela da população que necessita de cuidados especiais, conto com meus nobres Pares para aprovação desta Lei.

Ante ao exposto rogo aos Nobres Vereadores a aprovação desta matéria.

Olinda, 31 de outubro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
Alexandro de A. Freitas
Vereador Irmão Biá
Mat. 60090
Rua 15 de Novembro, 93, Varadouro - Olinda

Assinatura

VEREADOR IRMÃO BIÁ

